

AJUSTE PRELIMINAR DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE O BANCO DA AMAZÔNIA S/A E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO, SIGNATÁRIO DO PRESENTE INSTRUMENTO.

Acordam os signatários em conciliar as cláusulas constantes do presente Ajuste Preliminar, a vigor até a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) relativo ao período de 01.09.2015 a 31.08.2016.

CLÁUSULA PRIMEIRA: REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01.09.2015, o Banco, com base nas rodadas de negociação coletivas realizadas no âmbito da FENABAN, concederá aos empregados, a título de antecipação da celebração do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) referente ao período 2015/2016, os seguintes reajustes:

- a) 10% (dez por cento), sobre todas as verbas remuneratórias e do Valor de Referência de Mercado – VRM;
- b) 14% (catorze por cento) sobre o valor do tíquete alimentação e da cesta alimentação e,
- c) 10% (dez por cento) sobre todas as demais cláusulas de natureza social com efeito econômico, mantendo todas as disposições do Acordo Coletivo de Trabalho que regulamentou a relação de trabalho no período 2014/2015.

Parágrafo Único – O pagamento das diferenças salariais, bem como dos demais benefícios relativos aos meses de setembro e outubro de 2015, será efetuado em até 05 (cinco) dias, contados da assinatura do presente Termo de Ajuste Preliminar do Acordo Coletivo de Trabalho, com o devido registro na folha de pagamento de novembro/2015.

CLÁUSULA SEGUNDA: ADIANTAMENTOS E COMPENSAÇÕES

O Banco compensará, quando da celebração do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) com as partes signatárias, os índices de reajustes porventura antecipados bem como os adiantamentos de valores concedidos em função do presente Ajuste Preliminar.



CLÁUSULA TERCEIRA: DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACT 2015/2016

O Banco pagará em até 05 (cinco) dias contados da assinatura do Termo de Ajuste Preliminar do Acordo Coletivo de Trabalho, as diferenças relativas ao tíquete alimentação e cesta alimentação, referentes aos meses de setembro e, outubro de 2015.

CLÁUSULA QUARTA: PAGAMENTO DA 13ª CESTA

No dia 28/11/2015 o Banco efetuará o crédito da 13ª Cesta Alimentação.

CLAUSULA QUINTA: ANTECIPAÇÃO PECUNIÁRIA DE R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

O Banco concederá adiantamento pecuniário no valor de R\$ R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por empregado, através de crédito em conta corrente, em até 40 (quarenta) dias contados da assinatura do Ajuste Preliminar, compensável por ocasião da distribuição final da PLR 2015. A antecipação será proporcional aos meses trabalhados, na mesma forma que é paga a PLR.

CLÁUSULA SEXTA: COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS

Os dias não trabalhados por motivo de paralisação entre 06 de outubro de 2015 e 27 de outubro de 2015, não serão descontados e serão compensados, com a prestação de jornada suplementar de trabalho, limitada a 1 (uma) hora diária, no período compreendido entre a data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada com a FENABAN até 15 de dezembro de 2015, e, por consequência, não será considerada como jornada extraordinária, nos termos da lei.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos do caput desta cláusula, não serão considerados os dias em que houve trabalho parcial, pelo empregado, durante a jornada diária contratada.

Parágrafo Segundo - A compensação será limitada a 1 (uma) hora diária, de segunda a sexta-feira, excetuados os feriados.



Parágrafo Terceiro - As horas extraordinárias realizadas anteriormente à assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho não poderão compensar os dias não trabalhados.

CLÁUSULA SETIMA: INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO

O Banco pagará, para os efeitos do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, uma indenização de R\$ 152.099,64 (cento e cinqüenta e dois mil, noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), no caso de morte ou incapacidade permanente, a favor do empregado do Banco ou de seus dependentes legais, em consequência de assalto intentado contra o Banco ou contra o empregado, a serviço do Banco, consumado ou não.

Parágrafo Primeiro - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco, sem ônus para o empregado.

Parágrafo Segundo - Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada ou não ao Banco.

CLAUSULA OITAVA: AUXÍLIO FUNERAL

O Banco pagará aos seus empregados auxílio funeral no valor de R\$-1.705,32 (um mil, setecentos e cinco reais e trinta e dois centavos), pelo falecimento do cônjuge do empregado e de filhos menores de 18 anos. Igual pagamento será efetuado aos dependentes do empregado que vierem a falecer. Em qualquer das situações será exigível a apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

CLÁUSULA NONA: SEGURANÇA BANCÁRIA: O Banco se compromete a criar uma comissão com a participação das Entidades Sindicais, para discutir em mesa permanente, assuntos relacionados ao tema.

CLÁUSULA DÉCIMA: HORÁRIO AMAMENTAÇÃO

O Banco concederá à empregada com filho em idade de amamentação, o direito à redução de sua jornada de trabalho em 01 (uma) hora por dia e por até 06 (seis) meses contados do término do afastamento por Licença Maternidade, mediante apresentação de laudo médico que comprove a condição de lactante.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: LICENÇA ESPECIAL

O Banco assegurará ao empregado pai, a continuidade da licença maternidade de 180 (cento e oitenta dias) prevista em Acordo Coletivo, nos termos da Lei, no caso de falecimento da mãe e sobrevivida do filho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso o falecimento da mãe ocorra até os 20 (vinte) primeiros dias contados do parto, a presente cláusula, por ser direito mais benéfico, se sobrepõe à cláusula específica denominada “Ausência Autorizadas”, subitem “Nascimento de Filhos” prevista no Acordo Coletivo da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos casos em que a mãe não seja beneficiária de licença maternidade, o benefício será concedido a partir do nascimento do filho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: EXCLUSÃO DO BANCO DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES COLETIVAS

O Banco fica desobrigado quanto ao cumprimento ou observância de quaisquer cláusulas de acordos, convenções e dissídios coletivos regionais, envolvendo entidades sindicais de Bancos e Bancários, em todo o território nacional, que sejam ou venham a ser firmados ou ajuizados durante a vigência do presente Ajuste.

Parágrafo Único – O presente Ajuste não outorga direito aos Sindicatos signatários de ingressarem com dissídios coletivos regionais ou com ações de cumprimento de dissídios coletivos regionais com fundamento na existência de quadro de carreira nacional.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA: DEMAIS DISPOSIÇÕES

Todas as disposições do Acordo Coletivo de Trabalho que regulamentou a relação de trabalho 2014/2015 firmados entre os ora signatários e que não colidam com as disposições ora celebradas têm sua vigência prorrogada até a efetiva celebração do Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2016.





CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: VIGÊNCIA DO AJUSTE PRELIMINAR DO ACT 2015/2016.

O presente Ajuste Preliminar vigorará até a celebração do Acordo Coletivo relativo ao período de 01.09.2015 a 31.08.2016.

E por estarem justos e acordados, as partes signatárias firmam este instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Belém, 28 de outubro de 2015.

BANCO DA AMAZÔNIA S. A.
Luiz Otávio Monteiro Maciel Júnior
Diretor de Gestão de Recursos

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO MARANHÃO

Raimundo Nonato Costa

Silvio Kanner

Testemunhas: